

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: LB Florestal Ltda

PROCESSO: 010078/02 A.I. nº: 003690-4/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.000,00

MUNICÍPIO: Sete Lagoas/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 3.000,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Autuado por realizar exploração florestal em desacordo com a portaria 022/01, ou seja, desmatar cerrado em vez de eucalipto, conforme processo 0202006/02, em uma área de 20,00 ha. (vinte hectares), com rendimento lenhoso nativo de 240 ésteres, sem autorização específica para esse fim.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, nº de ordem 01 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

O recurso é tempestivo.

Trata-se de Pedido de reconsideração apresentado por LB Florestal Ltda, autuado por “realizar exploração florestal em desacordo com a portaria 022/01, ou seja, desmatar cerrado em vez de eucalipto, conforme processo 0202006/02, em uma área de 20,00 ha. (vinte hectares), com rendimento lenhoso nativo de 240 ésteres, sem autorização específica para esse fim”, contrariando o disposto no art. 54, II, III, nº de ordem 05 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

O autuado, entre outras alegações, afirma que foi autorizado pelo “vistoriador” do IEF para que pudesse realizar os trabalhos de exploração florestal, mas não apresenta prova cabal de tal autorização, nem identifica o agente que a concedeu.

O art. 37 da Lei 14.309, diz que:

“Art. 37 - A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.”

E o art. 53 da mesma Lei mostra a exigência do documento legal que irá permitir a exploração florestal:

Art. 53 - A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:

I - do documento original ou da fotocópia autenticada, na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente (grifo nosso);

II - de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal.”

A multa e a apreensão decorrem do art. 54 da Lei Estadual 14.309/02, que prevê punições no caso de alteração da cobertura vegetal sem a documentação/autorização própria.

Assim, o autuado efetuou modificação na estrutura vegetal, independentemente de ser nativa ou não, sem a autorização do órgão competente, no caso o IEF/MG.

O autuado afirma nos autos, fl. 04, que o art. 54 da Lei 14.309/02 “imputa um multa para quem explorar florestas e demais formas de vegetação natural, e sem prévia autorização do órgão competente (sic)”. Verificando no referido diploma legal, não encontrei, no artigo citado, qualquer referência sobre vegetação natural

O fato é que o autuado promoveu a exploração ambiental sem a devida autorização.

*Art. 46 - A pessoa física ou jurídica poderá comercializar produtos ou subprodutos florestais de formação nativa, oriundos de desmatamento ou limpeza de terreno **autorizados pelo IEF para uso alternativo do solo. (grifo nosso).***

§ 1º - A autorização para exploração florestal emitida pelo IEF complementarará o documento de natureza ambiental destinado à comercialização e ao transporte do produto ou subproduto florestal.

Como se pode perceber, para qualquer modificação na cobertura vegetal, no Estado de Minas Gerais, o órgão ambiental competente deve ser previamente comunicado para obtenção da anuência do mesmo.

O referido auto de infração foi lavrado por agente competente, dotado por lei de fé-pública, que identificou a autuada, apresentou o embasamento legal, descreveu a infração, impôs multa condizente com a previsão legal e assinados pelo autuante, pelo autuado e por testemunhas.

Assim, inexistente vício formal capaz de anular o auto de infração, sobretudo porque a infração administrativa sequer foi negada pelo apelante e não contém qualquer irregularidade que importe na sua desvalia que possa ensejar o acolhimento da pretensão anulatória.

Aliás, a multa imposta está totalmente prevista no nº de ordem 01 anexo da Lei 14.309/02, pelo que não a considero desproporcional.

O autuado não considera a Lei Federal 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

No caso em análise, é inconteste a competência do IEF/MG para a fiscalização das atividades florestais, e a legitimidade dos atos praticados por seus agentes no exercício das suas atribuições, não havendo assim, qualquer afronta aos elementos formais dos autos de infração.

Assim, diante do exposto, mantenho a decisão anterior da CORAD, com a conseqüente manutenção da multa de R\$ 3.000,00.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito